

LEI N.º , de de de .

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região 2 (duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I – na cidade de São Luís, 1 (uma) Vara do Trabalho (7ª);

II – na cidade de Imperatriz, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescentados aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, os cargos de juiz e efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	2 (dois)
Juiz do Trabalho Substituto	2 (dois)
TOTAL	4 (quatro)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	3 (três)
TOTAL	3 (três)

JUSTIFICATIVA

Nos termos dos artigos 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de 2 (duas) Varas do Trabalho na jurisdição da 16ª Região e respectivos cargos de juiz e de provimento efetivo, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado em São Luís – MA.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei nº 11.768/2008, ficando parcialmente aprovada na Sessão realizada em 17/3/2009 a criação de 2 (duas) Varas do Trabalho, uma em São Luís (7ª) e outra em Imperatriz (2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 03 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região justifica a necessidade de criação dos órgãos jurisdicionais propostos em face do aumento da movimentação processual de 1º grau e de apresentar, à exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, *“o menor número de Varas na capital”*, aduzindo que *“não obstante a criação das 5ª e 6ª Varas do Trabalho”*, mantém *“as Varas da capital média superior à fixada no art. 1º da Lei n.º 6.947/81 (1.500 reclamações por ano)”*, registrando, ainda, que a Vara do Trabalho de Imperatriz *“em 2005 foi a 7ª maior do País em processos recebidos”*.

O Conselho Nacional de Justiça, ao analisar a proposição, concluiu, quanto à movimentação processual da Vara de Imperatriz, que *“nota-se uma média de 2.675 (dois mil seiscentos e setenta e cinco) processos recebidos/ano no período de 2004 a 2007 (Tabela 12), índice superior ao referencial mencionado na Lei n.º 6.947/81 e na Resolução 53/2008 do CSJT que recomendam a ampliação das unidades judicantes apenas quando o número de processos recebidos supere sistematicamente, 1.500/ano”*, e que as *“Varas de São Luís também mantiveram média de recebimento, nos últimos anos, superior a 1.500, chegando a 1.696 processos por ano/Vara”*.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas naquelas unidades judicantes, inclusive em razão das novas competências estabelecidas na Emenda

Constitucional n.º 45/2005, passou a exigir providências no sentido de que os meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados sejam viabilizados, até mesmo como forma de atender a razoável duração do processo preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o que se propõe mediante a presente proposição.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, de de 2009.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho